

Acórdão: 17.658/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118709-66
Impugnante: Acesita S/A
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)
PTA/AI: 16.000095130-31
CNPJ: 33.390.170/0001-89
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – RECEITA ADICIONAL SOBRE EMOLUMENTOS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de adicional de emolumentos exigido para lavratura de escritura de hipoteca de debêntures, pelos artigos 35, 36 e 37 da Lei 12.727/97, em virtude de suposta inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais. Exigência tributária respaldada em disposição legal vigente à época da ocorrência do fato gerador. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 22 de setembro de 2003 a ora Impugnante protocolou pedido de restituição de valor recolhido, em 17 e 24 de setembro de 1998, a título de adicional de emolumentos exigido para lavratura de escritura de hipoteca de debêntures, pelos artigos 35, 36 e 37 da Lei 12.727/97.

O pedido foi motivado no fato de que os mencionados dispositivos legais foram considerados inconstitucionais tendo sido suspensa a eficácia dos mesmos por força de liminar concedida, em 16/09/99 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1.778/MG, interposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil.

Mediante ofício de fls. 80, a Impugnante foi comunicada do indeferimento do pedido de restituição, que se deu com base no Parecer de fls. 78/79, referendado pela Delegada Fiscal da DF/BH-2.

Inconformado o Contribuinte/requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/88, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 144/146.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso administrativo de pedido de restituição de valor recolhido a título de adicional de emolumentos exigido para lavratura de escritura de hipoteca de debêntures, pelos artigos 35, 36 e 37 da Lei 12.727/97. Tal pretensão encontrou motivação na suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por força de liminar concedida em sede da ADIN nº 1.778/MG.

A Impugnante argumenta, ainda, que o próprio Estado de Minas Gerais reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos citados ao editar a Lei 13.438/99 para expressamente revogá-los.

Realmente, os dispositivos que exigiam o recolhimento do tributo em comento tiveram eficácia suspensa pela liminar concedida na ADIN nº 1.778/MG, conforme asseverado pela Impugnante.

Porém, a mencionada suspensão se deu em data posterior à da ocorrência do fato gerador do tributo em exame, e foi concedida com efeitos “ex nunc”.

Depreende-se da leitura do texto da liminar acostado às fls. 94 dos autos que o STF não concedeu eficácia retroativa à sua decisão. Assim sendo, referida decisão somente surte efeitos a partir de sua prolação, a teor do disposto no art. 11 da Lei 9.868/99, *in verbis*:

“Art. 11 - Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º - A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, **será concedida com efeitos ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.**” (destacamos)

Destarte, a eficácia da suspensão dos efeitos da norma em comento, em virtude da decisão exarada liminarmente na ADIN nº 1.778/MG, somente se opera a partir de 16/09/99, não alcançando fatos geradores anteriores.

Saliente-se, por oportuno, que não houve julgamento de mérito da mencionada ADIN, vez que foi julgada prejudicada a ação, por perda de seu objeto, restando confirmado o efeito da suspensão da medida liminar, a partir de 16/09/99.

Por outro giro, a Lei 13.438/99 que revogou os referidos dispositivos foi editada no dia 30/12/99, publicada no dia 31/12/99 e entrou em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, ou seja, em 30/01/2000. Somente a partir daí, a referida norma foi definitivamente retirada do ordenamento jurídico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o que motivou a revogação dos dispositivos em exame foi mera vontade político-legislativa, não tendo nenhuma vinculação com a decisão proferida pela suprema corte.

Importante ressaltar que os dispositivos legais em análise estiveram em vigor, surtindo todos os seus efeitos, até 15/09/99, data da decisão liminar proferida na mencionada ADIN nº 1.778/MG. Portanto, nas datas das ocorrências dos fatos geradores objeto do presente feito fiscal, ou seja, 17 e 24 de setembro de 1998, o tributo em questão era legalmente exigível.

As decisões, trazidas à colação pela Impugnante, que consideraram inconstitucional a exigência do tributo, em casos semelhantes, nenhuma influência possuem no deslinde da questão, uma vez que as mesmas não possuem efeito *erga omnes*.

Portanto, a decisão do Fisco que indeferiu o pedido de restituição feito pela ora Impugnante coaduna-se perfeitamente com a legislação vigente à época do fato gerador da exigência em tela.

Destarte, é imperioso afirmar que a decisão foi efetivada na medida prevista na legislação vigente, não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça de defesa não são suficientes para ilidir a decisão que indeferiu a sua pretensão.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04/09/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator